PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0086172-45.2012.815.2001
ORIGEM :7ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz em substituição ao Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Banco Itaucard S/A
ADVOGADO :Antônio Braz da Silva
APELADO :Rosângela Maria Medeiros Marques Carvalho
ADVOGADO :Valter Lúcio Lélis Fonseca

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de repetição de indébito – Serviços prestados por terceiros e correspondentes não bancários – Previsão contratual – Resolução 3.518⁄2007 do Conselho Monetário Nacional – Cobrança legal – Valor das tarifas – Abusividade – Devolução simples do excesso a ser apurado em liquidação de sentença - Provimento parcial do recurso.

- "*Art. 1º (...) Parágrafo único (...) III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.*" *(Resolução 3.518⁄2007 do CMN)*

- *"Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de "abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de*

mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado." (STJ - Rcl: 14696 RJ 2013/0339925-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/03/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/04/2014)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha 94.

R E L A T Ó R I O

ROSÂNGELA MARIA MEDEIROS MARQUES CARVALHO promoveu *ação de repetição de indébito* em face do **BANCO ITAUCARD S/A,** que realizou contrato de empréstimo com a empresa ré, no qual houve cobranças abusivas e ilegais.

Aduz a autora ser factível que sobre o mencionado contrato fora cobradas indevidamente Taxa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Despesas e Serviços de Terceiros.

Requereu, então, a exibição de cópia do contrato e a declaração de nulidade de referidas cobranças e a restituição das quantias pagas em dobro, nos termos do Código Consumerista, além da condenação do demandado em custas e honorários advocatícios.

Documentação às fls. 11/16.

Deferimento da justiça gratuita à fl. 18.

Devidamente intimado, o réu deixou de apresentar contestação (fl. 19-v).

A sentença monocrática de fls. 24/29,

julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o promovido a restituir, em dobro, a importância indevidamente cobrada a título de serviços de terceiros, aplicando-se juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês – taxa SELIC - , além da condenação em custas processuais e honorários advocatícios “pro rata”, haja vista a sucumbência recíproca.

Irresignado, o promovido interpôs recurso de apelação contra a decisão, aduzindo, em suma, a inexistência de onerosidade excessiva na cobrança de tarifas e o não cabimento da repetição do indébito.

Contrarrazões às fls. 169/185, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.192).

É o suficiente a relatar. Decido.

Insurge-se a empresa ré contra a decisão de primeiro grau que aplicou a repetição do indébito das tarifas de serviços de correspondente não bancário e de serviços de terceiros, determinando ao promovido, a devolução em dobro dos valores correspondentes àquela cobrança.

Argumentou o réu/apelante que citadas tarifas estão revestidas de legalidade, haja vista a previsão na Resolução BACEN n. 3518/07, que autorizou o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços de correspondentes, desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Com razão a recorrente.

De plano, importante registrar o seguinte aresto da Superior Corte de Justiça:

> “*Em síntese, deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado.*
> *Se assinado até 29.4.2008, sua regência é a da*

> *Resolução CMN 2.303/1996. Salvo as exceções nela previstas, os serviços efetivamente contratados e prestados podem ser cobrados. A TAC e a TEC, porque não proibidas pela legislação de regência, podiam ser validamente pactuadas, ressalvado abuso a ser verificado caso a caso, de forma fundamentada em parâmetros do mesmo segmento de mercado.*
> *Se firmado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e posteriormente pela Resolução CMN 3.919/2010. Somente podem ser cobrados os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente."*

A colação jurisprudencial acima foi destacada das conclusões explanadas pela Ministra Maria Isabel Gallotti, na Reclamação 14696 RJ 2013/0339925-1, julgado em 26 de março de 2014, cujo teor tece considerações acerca da legalidade da cobrança de valores a título de serviços prestados por terceiros nos contratos bancários.

A relatora esclarece que o estabelecimento da legalidade ou da ilegalidade de referidas cobranças dependerá de quatro elementos: a) a data de celebração do contrato; b) a legislação de regência do pacto; c) as circunstâncias só caso concreto e; d) os parâmetros de mercado.

No caso em análise, o pacto fora instrumentalizado em 01 de junho de 2010 (fl.37), cuja legislação de regência era a Resolução 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, de 06.12.2007, cuja redação do inciso III, do parágrafo único do art.1º assim dispôs:

> "*Art. 1º (...)*
> *Parágrafo único (...)*
> *III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros,* ***podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil***." (Grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que a cobrança dos serviços ora questionados, reveste-se de legalidade, por expressa previsão normativa.

Apenas para corroborar, cita-se, da mesma Reclamação, pronunciamento da Ministra sobre a restrição de referidas taxas serviços:

> *"As restrições à cobrança por serviços de terceiros (somente) passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011."*

Consoante ensina, somente a partir de 24 de fevereiro de 2011, através da Resolução 3.954 – CMN, passaram a vigorar as vedações enumeradas no art. 17 da norma:

> *"Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010."*

Desta forma, em que pese os argumentos da autora, fica demonstrada a legalidade da cobrança indagada das tarifas de correspondente não bancário, e de serviços de terceiros.

No que se refere ao valor atribuído às taxas mencionadas, cumpre esclarecer que se deve observar se houve um exagero na cobrança, devendo ser decotada a excessividade, em caso positivo, para se adequar aos parâmetros de mercado, no termos da exposição da Ministra:

> *"Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de "abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado."*

No caso destes autos, a partir dos casos análogos já examinados por esta Corte depreende-se que não houve excesso na cobrança de R$ 300,00 (trezentos reais) pelos serviços prestados, não prosperando o pleito de devolução de valores.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação, para declarar a legalidade das tarifas referentes a serviços de terceiros e de correspondente não bancário.

Outrossim, considerando ter o apelante logrado êxito na pretensão de reforma da sentença, é de se inverter o ônus da sucumbência, atribuindo tal encargo à parte vencida no recurso, devendo pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), todavia, aplica-se desde já o art. 12 da Lei 1.060/50, haja vista ser a apelada beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Participaram do julgamento, o o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator